

Acórdão: 17.248/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114426-11
Impugnante: Barão Automóveis Ltda.
Proc. S. Passivo: Júlio César Baeta Neves/Outro(s)
PTA/AI: 01.000147962-42
Inscr. Estadual: 062.734216.00-07
Origem: DF/BH-4

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO. Constatado saídas de veículos novos desacobertos de documentos fiscais, sob a alegação de tratar-se de vendas diretas de Contribuintes, estabelecidos em outra unidade da Federação para consumidores finais localizados neste Estado, enquanto que a documentação carreada aos autos demonstra que as operações, na realidade, foram de vendas normais praticadas pela Autuada/revendedora mineira. Exclusão das exigências com relação ao veículo referente aos documentos de fls. 15/16, tendo em vista que a declaração do comprador não está assinada e a tela do DETRAN não é suficiente para confirmar a acusação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante informações obtidas junto aos clientes da Autuada, que a mesma promoveu vendas de veículos novos, sem emissão dos documentos fiscais próprios, nos exercícios de 1999 e 2000. As operações foram acompanhadas por notas fiscais emitidas por contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação diretamente para os consumidores finais localizados neste Estado.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 51/56.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação da falta de emissão de documentos fiscais e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais nas vendas de veículos novos promovidas pela Autuada nos exercícios de 1.999 e 2.000. As ditas operações foram acompanhadas por documentos fiscais emitidos por contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação diretamente para consumidores localizados neste Estado.

Foi calculado o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais aplicando-se a alíquota prevista no artigo 43, subalínea "b-4", do RICMS/96 sobre a margem de agregação estabelecida pelo artigo 309, inciso I, alínea "b", Anexo IX, do RICMS/96.

Foi exigida, além da MR, a MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

A alegação central da Autuada é de que teria ela intermediado vendas. Esta alegação poderia ser atacada se acompanhada de prova. O contrato social da Autuada realmente permite a intermediação (fls. 44, cláusula quinta). No entanto, nada mais trouxe a Autuada aos autos, para sustentar o que alegou em sua peça de defesa.

Segundo Plácido e Silva (Vocabulo Jurídico, 17ª edição - Forense - RJ/2000 - pág. 45), agenciador é a:

"pessoa que agencia ou encaminha negócios para outras. É, desse modo, a pessoa que trabalha a comissão ou percentagem sobre as vendas realizadas ou sobre os negócios encaminhados. (...) Num conceito genérico, agenciador é sempre um procurador de negócios alheios, (...) o agenciador pode apresentar-se como um ligador de negócios, pondo em contato as partes interessadas para que se ajustem, conforme seus interesses, sem que, no entanto, se livre a parte que o incumbiu dessa procura de lhe pagar a devida comissão. Pode receber, nestas condições, o nome de intermediário de negócios." Assim sendo, infere-se que o "agenciador" ou mesmo o "medianeiro" (vocabulo este empregado no mesmo sentido de "intermediário") tem a função de simplesmente aproximar os interessados para a realização do negócio, não intervindo mais depois que o negócio está encaminhado entre os que o vão realizar pessoalmente".

De conformidade com a Consulta de Contribuinte nº 85/95, respondida pela SLT, temos o seguinte entendimento:

"A mediação consiste na aproximação dos interessados pelo medianeiro (corretor, intermediário) para que aqueles realizem o negócio ou façam o contrato e sem ter por cumprida quando as partes que desejam

contratar concluem o negócio. Assim, a função do medianeiro, simples intermediário, limita-se a aproximar os clientes, a provocar o seu ajuste, mas sem se responsabilizar para com nenhum e, como não pratica ato de gestão, não tem contas a prestar. Desta forma, deve permanecer à margem do contrato, sem representar quem quer que seja, uma vez que sua intervenção é simplesmente pré-contratual, isto é, aceita o encargo da mediação, transmite-o aos interessados, inteira-se da contraproposta, aproxima as partes, fâ-las acordar no negócio e se retira."

As definições acima vêm a corroborar o entendimento de que a Autuada praticou operações de compra e venda de mercadorias e não de intermediação.

Não obstante, constata-se pela farta documentação extrafiscal anexada aos autos que a Autuada não agiu como intermediador, ou seja, não se limitou a aproximar os clientes, não permaneceu à margem do contrato, mas sim efetivamente realizou operações de compra e venda de veículos, conforme recibos de pagamento, declarações e outros documentos anexados ao PTA, circunstância esta que não enseja a incidência do ISSQN como pretende a Autuada, mas sim do ICMS que está sendo exigido da mesma com respaldo no artigo 29, caput e § 1º, do RICMS/96. Os recibos de pagamento e as declarações anexados comprovam a habitualidade das operações, não havendo assim o que se falar em intermediação, mas sim em atividade sujeita ao imposto estadual (ICMS).

O que se tem nos autos é a prova de que a compra e venda, em verdade, deu-se pela Autuada. Todas as declarações (fls. 9, 13, 15, 17 e 24) contam como vendedor a Autuada e todos os documentos do DETRAN (fls. 12, 14, 16, 23 e 27), que trazem a prova da propriedade anterior, não constam o estabelecimento autuado, mas outros situados em Estados limítrofes.

De se ressaltar que são todos veículos novos, 0 km, como se verifica pelos documentos do DETRAN (data do emplacamento).

Há casos em que parte do pagamento se deu com veículo usado, o que afasta a hipótese de intermediação (fls. 09 e 17).

Há, ainda, caso de prova maior, em que o recibo de venda, de emissão da Autuada, veio aos autos (fls. 19), contendo, ainda, a forma de pagamento.

Assim, demonstrado está que a venda se deu em estabelecimento mineiro e este estabelecimento é exatamente o estabelecimento autuado.

No entanto, a acusação não pode prosperar com relação ao veículo que teria sido adquirido pelo Sr. Joaquim Vicente Bonfim Júnior (fls. 15 e 16). Isto porque o que há nos autos é a declaração de fls. 15 e a tela do DETRAN de fls. 16. Mas a declaração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de fls. 15 não está assinada e a tela do DETRAN (fls. 16) nada prova no sentido da acusação fiscal.

Assim, sendo excluída a exigência inerente ao veículo de fls. 15/16, às demais não há que se fazer qualquer reparo ao trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências com relação ao veículo referente aos documentos de fls. 15/16. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 24/08/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

fmbs/vsf